



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031891-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON SALEM JUNIOR, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2031891-34.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: NELSON SALEM JÚNIOR
Agravado: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..
Voto nº 20228

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que entendeu que a tutela de urgência concedida está sendo cumprida em relação à internação do autor, conforme contrato com a operadora de saúde. O autor pleiteia a reforma da decisão, alegando que a seguradora não está honrando o custeio dos tratamentos e honorários médicos, apesar de decisão judicial anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde deve custear os honorários médicos decorrentes de internação, considerando decisão judicial anterior que reconheceu tal obrigação.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada deve ser reformada, pois há elementos que indicam a obrigatoriedade do custeio dos honorários médicos, conforme decisão anterior entre as partes.

4. A situação atual repete-se em relação aos honorários em cobrança, com internação ocorrida pelo pronto socorro, sem indicação de médico particular pelo paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A operadora de saúde deve custear os honorários médicos decorrentes de internação quando não há indicação de médico particular pelo paciente. 2. A decisão agravada é revogada para permitir a produção de provas necessárias.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida a fls. 84/85 nos autos da ação de obrigação de fazer (processo nº 1201244-17.2024.8.26.0100), que entendeu que a tutela de urgência

concedida está sendo cumprida em relação à internação do autor, conforme o contrato firmado com a operadora de saúde.

Insurge-se o autor, inconformada com a r. decisão, pleiteando a sua reforma.

Em síntese, aduz que a parte contrária busca rediscutir um tópico já acobertado pela coisa julgada, tendo em vista que a matéria referente já foi discutida nos autos da ação de nº 1001027-65.2023.8.26.0011, que reconheceu que o autor foi atendido tanto pelo hospital quanto pelos seus médicos, pertencentes à rede credenciada.

Neste sentido, reafirma que nunca contratou médico particular, e que a presente demanda busca a obrigação de custeio dos tratamentos/internações/honorários do agravante, que não foram honrados pela seguradora agravada, que ignora as determinações judiciais, alegando que os profissionais do hospital onde se encontra o agravante não fazem parte da rede credenciada, o que não prospera.

Deste modo, requer que o presente recurso seja recebido sob a concessão da tutela recursal, determinando-se que a agravada cumpra integralmente a decisão liminar, no prazo de 5 dias, para pagar em dinheiro, diretamente ao hospital, e não trocar a equipe médica que acompanha o paciente desde outubro de 2023.

Efeito não concedido pelo I. Desembargador Relator Sorteado, a fls. 105/106

Recurso respondido a fls. 110/115.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Com todo o respeito ao posicionamento adotado pelo Exmo. Desembargador Relator Sorteado, entendo pelo parcial provimento do presente recurso.

Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, vislumbro elementos que justificam a reforma da r. decisão.

Com efeito, entendo que é precipitado o afastamento da cobertura dos honorários médicos, tendo em vista que há ação anterior entre as partes, em que já restou reconhecida a obrigatoriedade do custeio dos honorários médicos, decorrentes de internação, uma vez que o autor deu entrada no hospital pelo pronto socorro, para atendimento de urgência.

Ademais, ao que tudo indica, a situação se repete em relação aos honorários em cobrança, tendo em vista que consta dos autos que uma das internações, por certo, ocorrera pelo pronto socorro.

Portanto, inexistindo indicação específica do paciente para que o atendimento seja acompanhado por outro médico de sua confiança, entendo que o plano de saúde deve custear



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários dos médicos que acompanharam a internação.

Assim, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de revogar a decisão agravada, possibilitando que as partes produzam as provas necessárias ao esclarecimento da situação.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2031891-34.2025.8.26.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51267

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; o pagamento pretendido pela parte Autora é referente a honorários médicos de Asclépios não credenciados, inviável o custeio integral conforme pretendido.

Logo, necessário estudo cuidadoso do pacto firmado entre as partes e acerca da natureza da internação, nem se lobrigando de urgência pois que o débito é referente ao ano de 2023.

Alfim, as decisões copiadas no recurso são referentes a outro feito, não guardada relação com o processo de origem, nem havendo que se falar em coisa julgada relativa ao credenciamento ou não dos profissionais.

Por minha decisão, NEGAVA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA	2A8BB624
6	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A904E64

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2031891-34.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.